



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1610-52.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 11.048
(06/05/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1610-52.2014.6.02.0000.

Embargante: Ministério Público Eleitoral

Embargada: WILDJANE MARIA DA SILVA.

Advogado: Dr.^a ARIANA MELO MOTA ATAIDE.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PLEITO A SER APRECIADO NO PROCESSO DE CONTAS DO PARTIDO POLÍTICO. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO DESDE O INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS INDIVIDUAL DO CANDIDATO. EMBARGOS PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, por maioria, acolhê-los, mas sem efeitos infringentes, prestando esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 6 de maio de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1610-52.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas relativamente ao Acórdão TRE/AL nº 10.992/2013 (fls. 81-83), de minha relatoria.

No presente feito, foram julgadas as contas de campanha de WILDJANE MARIA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo PMN, nas Eleições 2014.

Na ocasião, esta Corte Regional, por decisão unânime, desaprovou as contas da aludida candidata. Contudo, não acolheu o pleito do Ministério Público, ou seja, não suspendeu o repasse de quotas do Fundo Partidário do PMN.

Assim, o *Parquet*, em sede de embargos, sustenta ter havido obscuridade, mormente pretendendo esclarecer o posicionamento deste Tribunal quanto incidência do art. 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.406.

É o relatório.

VOTO

O Ministério Público foi pessoalmente intimado acerca da decisão embargada no dia 24/03/2015, conforme se vê à folha 85-verso.

Assim, estes embargos de declaração são tempestivos, uma vez que foram opostos em 27/3/2015 (fl. 87), portanto, no tríduo legal (§1º do art. 275 do Código Eleitoral).

Desse modo, conheço dos embargos de declaração e passo ao seu exame.

Para melhor entendimento acerca da matéria, reproduzo excertos do acórdão embargado:

(...) Contudo, em relação à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao PMN, ainda que de forma proporcional, conforme pugnou o Ministério Público Eleitoral,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1610-52,2014.6.02.0000

entendo pelo seu não cabimento, haja vista que o art. 54, § 3º, da Res. TSE nº 23.406/2014 trata, nesse ponto específico, de sanção pela desaprovação da prestação de contas do próprio partido, e não de candidato filiado.

Desta feita, considerando que as impropriedades detectadas prejudicam a fiscalização contábil e financeira, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha de WILDJANE MARIA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2014. (...)

Aduz o Ministério Público Eleitoral que este colegiado manifestou-se quanto à inaplicabilidade do disposto no parágrafo 3º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/14, mas não se manifestou sobre o que estabelece o parágrafo 4º do art. 54 desta mesma resolução, que trata da sanção aplicável aos partidos políticos pela reprovação das contas do candidato.

Nesse diapasão, trago à colação o teor do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406:

§ 4º. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

A norma em questão tem como fundamento o disposto no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1610-52.2014.6.02.0000

mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Assiste razão ao MPE quanto ao fato de este Tribunal não ter se pronunciado quanto à aplicação do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406 ao caso em tela, embora isso tenha sido postulado no parecer ministerial de fls. 75-76, anterior ao acórdão embargado.

Na realidade, o TRE/AL apenas se pronunciou sobre o § 3º do art. 54 Resolução TSE nº 23.406, dispositivo que cuida da sanção pela desaprovação da prestação de contas do próprio partido, e não de candidato filiado.

Inicialmente, observo que a norma do art. 25, parágrafo único da Lei n. 9.504/97 efetivamente prevê a imputação de sanções aos partidos políticos em decorrência da rejeição das contas dos candidatos.

A norma em questão, editada pelo parlamento, consagra a responsabilidade das agremiações pela higidez da campanha de seus candidatos. Trata-se de importante e salutar medida, sendo consectário lógico e natural de nosso sistema representativo, onde o acesso aos cargos somente pode ser feito através de partidos políticos, que, exatamente por isso, possuem papel de extrema relevância na condução das atividades de seus candidatos, e que não pode ser relegado ao de mero cadastrador de interessados no pleito.

Também não há óbice à aplicação de tal norma nos próprios autos do processo de prestação de contas, que atualmente constitui processo judicial, com a obediência de todas as garantias processuais, e no qual o candidato ou partido deve ser necessariamente assistido por advogado.

Por outro lado, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é remansosa no sentido de que a ação referida no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 (AIJE) não é cabível em face de partidos políticos. Logo, não poderia a Lei n.º 9.504 prever sanções aos partidos políticos e condicionar a sua aplicação ao manejo de ação que não pode ser proposta em face destes.

Entendo, portanto, que o meio adequado para aplicação das sanções referidas é o processo de exame da prestação de contas.

Nada obstante, a apreciação das sanções ao partido político pela rejeição das contas do candidato deverá ser avaliada por ocasião do exame das contas de campanha do partido, pois em tal feito se poderá analisar quantos e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1610-52.2014.6.02.0000

quais candidatos da agremiação sofreram a sanção de desaprovação de contas por esta Corte e sopesar a sanção aplicável.

Esse entendimento possibilitará, em sendo o caso, a correta dosimetria da eventual pena de suspensão de quotas do Fundo Partidário, que vai de 01 a 12 meses, mormente em relação aos partidos que lançaram diversos candidatos. A ideia, em verdade, é concentrar a análise judicial em um só feito, quantificando-se identificando-se os candidatos que tiveram contas de campanha desaprovadas, por partido político.

Com a finalidade de assegurar a ampla defesa, entendo que, nas hipóteses em que o relatório do órgão técnico da justiça eleitoral encarregado do acompanhamento e exame das contas de campanha identificar irregularidades que o levem a sugerir a reprovação das contas do candidato, o partido também deverá ser intimado do relatório, para que possa admoestar o candidato ou mesmo efetivar a prestação das contas em seu lugar, com o intuito de evitar as sanções ao partido.

Assim, conheço e acolho os embargos de declaração para esclarecer que o § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406 permite a aplicação de sanções ao partido em decorrência da reprovação das contas do candidato, porém a aplicação de tais sanções deverá ser avaliada no processo de prestação de contas de campanha do partido, devendo, nestes autos, ser o partido intimado apenas para tomar conhecimento das irregularidades na prestação das contas de seu candidato e adotar as providências que julgar cabíveis.

Para tanto, deverão ser extraídas cópias da decisão que reprovou as contas do candidato, anexando-as aos autos do processo de prestação de contas da agremiação a que pertence.

É como voto.

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1610-52,2014,6,02,0000.
VOTO VISTA

Superadas as questões de admissibilidade passo diretamente ao debate da matéria.

Realmente, assiste parcial razão ao MPE quanto ao fato de este Tribunal não ter enfrentado o tópico da aplicação do art. 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406, embora isso tenha sido postulado anteriormente apenas através do parecer ministerial de fls. 81/82, e não no início do Processo de Prestação de Contas que se iniciou logo após o pedido de registro de candidatura.

Nesse diapasão, trago à colação o teor do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406, dispositivo esse que o Ministério Público entende aplicável à espécie:

§ 4º. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

Pois bem, cumpre enfatizar, de logo, que tal dispositivo é transcrição do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, que foi inserido por meio da Lei n. 12034/2009 abaixo transcrito:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na PC nº 1610-52,2014,6,02,0000.

O texto normativo suso mencionado também foi inscrito na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n. 9096/95), restando assim redigido:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998)

3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, **ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Estamos diante do fato de que tais dispositivos vieram ao mundo jurídico por força da edição da Lei n. 12.034/2009, editada para vigorar para as eleições gerais de 2010, e que modificou diversos dispositivos da Lei n. 9.504/97 e da Lei n. 9.096/95.

A exegese do dispositivo em discussão exige, portanto, a realização de uma dissecação sistemática da legislação eleitoral, e especialmente na norma introdutória, para se descobrir o contexto de sua aplicação, já que a interpretação de seus efeitos tem sido diversa.

Analisando-se então a Lei n. 12034/2009, vislumbra-se que foi por meio dela que foi lançado no ordenamento eleitoral o dispositivo que possibilitou a utilização de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais, consoante percebe-se na leitura do parágrafo 5º do art. 39 da Lei n. 9096/95, assim elaborado:

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 5º **Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Com a modificação legislativa acima elencada os Partidos Políticos ficaram autorizados a transferirem em forma de doação de campanha os recursos arrecadados e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na PC nº 1610-52,2014,6,02,0000.

integrantes do saldo do Fundo Partidário; todavia, o manuseio de tais recursos restou permitido mediante algumas condições específicas, a exemplo do custeio de despesas autorizadas pela Lei n. 9096/95, no mesmo regime consentido aos Partidos Políticos no custeio de suas despesas correntes e ainda criação de conta específica para migração do aporte financeiro com origem no Fundo Partidário.

É razoável pressupor desde logo a conexão direta dos dispositivos lançados por meio da Lei n. 12.034/90, concluindo-se que a responsabilidade partidária está associada a utilização específica dos recursos provenientes do Fundo Partidário.

Da leitura cuidadosa da Resolução TSE n. 23.406/2014 que disciplina a arrecadação de recursos, realização de despesas e a prestação de contas, é possível extrair outro dispositivo que sela definitivamente o entendimento quanto à necessidade da detecção de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral de candidato para atrair a aplicação do parágrafo único do art. 25 da Lei n. 9.504/97, assim preceitua o ART. 54:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentada a prestação de contas, nos termos previstos no § 3º do art. 42 e no § 3º do art. 49 desta resolução;

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1610-52,2014,6,02,0000.

de na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.

§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e aos gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504, de 1997, ou nesta resolução, **perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 25).**

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, **ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

Ressalto que a solução da postulação ministerial não se depreende de um único dispositivo normativo claro e específico, e a meu Juízo, advém da harmonia de diversos outros preceitos que objetivam fixar a responsabilização solidária dos partidos políticos, todavia, a desaprovação de contas por si só, não autoriza a suspensão das quotas do Fundo Partidário ou o desconto do valor apontado como irregular, e conceituo tal entendimento lastreado no próprio texto do parágrafo único do art. 25, do qual dou relevo a seguinte parte:

...ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, (parágrafo único do art. 25 da Lei 9.504/97)

Vê-se, então, que é necessário que seja identificado na prestação de contas a **utilização irregular de algum recurso financeiro**, e não de qualquer origem, mas àquele que esteja vinculado diretamente com a agremiação partidária a ponto de atrair, inclusive, a sua responsabilidade solidária, culminando com a penalidade de suspensão das quotas do Fundo partidário ou a subtração do valor identificado como irregular.

Como visto acima, a captação de recursos do Fundo partidário e a sua utilização pelos candidatos, exige à obediência de dispositivos específicos que já são adotados, inclusive, pelos Grêmios Partidários no seu dia a dia, nos termos dos artigos 31, e 38 a 44 da Lei n. 9096/95.É possível citar, como exemplo de irregularidade na doação de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na PC nº 1610-52,2014,6,02,0000.

recurso do Fundo partidário; a migração dos valores na conta geral da campanha e não na conta específica do Fundo Partidário; e como exemplo de irregularidade na aplicação é na utilização desse recurso, a realização de despesas não elencadas no art. 44 da Lei n. 9096/95.

Ocorrendo tais hipóteses, dentre outras, plenamente identificadas na análise da prestação de contas, ensejadoras da causa da desaprovação total ou parcial, decorrente da utilização irregular de recursos do Fundo Partidário pelo candidato, estará o Partido Político à mercê da suspensão da quota do Fundo Partidário, de forma proporcional e razoável, ou simplesmente da subtração do **valor identificado como irregular, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei n. 9504/97.**

Partindo dos conceitos iniciais verifica-se que após o julgamento da Prestação de Contas o processo deverá, quando desaprovada total ou parcialmente, ser a demanda remetida ao Ministério Público para a verificação quanto a existência de irregularidade na arrecadação ou na realização de despesas, nos termos do parágrafo 4º art. 22 Lei n. 9504/97, *verbis*:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

É possível afirmar com certeza absoluta, que a norma guardou uma especial atenção para as prestações de contas desaprovadas total ou parcialmente, tanto é assim, que fica a Justiça eleitoral obrigada a **remeter** para o Ministério Público referidos processos, para que a Procuradoria Eleitoral exerça o direito de ação previsto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 64/90, ou seja, proponha uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, espécie disciplinada no art. 22 da Lei n. 64/90, sem prejuízo da condenação do candidato pela prática de abuso de poder econômico, *verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1610-52,2014,6,02,0000.

investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Vislumbra-se ainda na Lei n. 9.504/97 a possibilidade de interposição de outra demanda que também serve para apurar a ocorrência de irregularidades na arrecadação ou na realização de despesas, que é o rito previsto no art. 30-A, porém, com o viés mais voltado para alcançar a prática do abuso de poder econômico mediante a prática de fraude na arrecadação de valores ou na realização de despesas patrocinadas pelos candidatos, esposado adiante o dispositivo mencionado:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Diante da aplicação sistemática dos dispositivos sob comento é possível concluir que o Partido Político tem uma obrigação especial de fiscalizar a aplicação de recursos financeiros oriundos de seu Fundo Partidário e repassados para os candidatos, inclusive de outras legendas, para quem também podem ser lançadas doações, tanto é assim, que a utilização desses recursos exige a constituição de uma Conta Bancária específica onde só poderão transmigrar importâncias oriundas do Fundo Partidário, possibilitando assim uma fiscalização mais efetiva.

Descuidando-se a agremiação desse mister, e constatada uma irregularidade na utilização de recursos do Fundo Partidário que enseje a desaprovação total ou parcial das contas, deverá o partido ser penalizado nos termos do art. 25, parágrafo único da Lei n. 9504/97, mediante a propositura de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei n. 9504/97 c/c o art. 22 da Lei n. 64/90.

Diante de tais razões, resta esclarecido, a meu juízo, que a pretensão ministerial de incluir o Partido Político para figurar como litisconsorte no Processo de Prestação de Contas de candidato não encontra amparo legal, tendo o sistema eleitoral empregado outra solução, na forma acima indicada, até mesmo porque, como dito antes, a

X



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na PC nº 1610-52,2014,6,02,0000.

agremiação partidária está autorizada a doar recursos para candidatos que não são seus filiados.

A pretensão ministerial enfrenta ainda óbice intransponível na pretensão de inserir o Partido Político como litisconsorte no Processo de Prestação de Contas dos candidatos e almejar nesse tipo de processo a aplicação do art. 25, parágrafo único da Lei n. 9504/97, que é a inexistência de autorização legal, restando, portanto, configurada grave lesão ao devido processo legal e ainda, ao contraditório e a ampla defesa, já que o Grêmio Político não foi chamado a integrar o processo desde seu início.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento, mas somente para esclarecer que o art. 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406, originário do art. 25, parágrafo único da Lei n. 9504/97, somente poderá ter aplicado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que deve ser proposta pelo MPE em desfavor do Partido da Mobilização Nacional, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei n. 9504/97.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos na Prestação de Contas nº 1610-52.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO-VISTA

Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira

Dispensar o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

Como visto, o cerne da questão gira em torno da auto aplicabilidade ou não, do §4º, do art. 54, da Resolução TSE n.º 23.406/2014, no presente caso, tendo em vista que no julgamento por esta Corte, deliberou-se pela desaprovação das contas do candidato Wildjane Maria da Silva.

O eminente Relator, deixou esclarecido que aquele §4º somente poderá ter incidência no processo de prestação de contas da campanha do PMN, posto que em tal feito é que o TRE terá condições de analisar quantos e quais candidatos do partido eventualmente sofreram a sanção de desaprovação de contas.

Em cota de vista, o Desembargador Fábio Henrique Cavalcante Gomes, após uma minudente explanação sobre a matéria, conclui no sentido de que o §4º, do art. 54, daquela Resolução, somente poderá ser aplicado em eventual ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo MPE, e o fez com fundamento no art. 22, §4º da lei n.º 9504/97.

Pois bem.

O juízo de admissibilidade já foi superado por esta Corte, razão pela qual passo ao exame do mérito dos presentes embargos.

Entendo que merece guarida o pleito do MPE. E explico.

De há muito as pessoas se perguntam qual a punição efetiva e dura para candidatos que têm suas contas desaprovadas ou não prestadas. Afinal de contas, grande parte dos R\$ 301.000.000,00 (trezentos e um milhões) destinados aos partidos no ano de 2014 e agora já aprovados outros R\$ 867.500.000,00 (oitocentos e sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais), são gastos em diversas campanhas eleitorais. E de onde vem todo esse montante? É constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei. Dinheiro que poderia ser aplicado em outras áreas tão desprovidas da presença estatal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos na Prestação de Contas nº 1610-52.2014.6.02.0000, Classe 25

A sua finalidade é para que os partidos gastem os recursos com a manutenção da sede, custeio do corpo administrativo e com campanhas institucionais. A legislação permite o uso do fundo em campanhas, desde que com uma prestação de contas específicas. Daí ficar bem evidente a necessidade de cada partido político acompanhar todo o caminho do dinheiro gasto pelos candidatos, tendo em vista que o seu dever de prestar contas desse montante é pelo fato de se tratar de dinheiro público.

Só para se ter uma idéia, o Fundo Partidário Nacional, que nasceu com a Constituição de 1988, com o objetivo de fortalecer os partidos políticos, movimentou no ano de 1994, R\$ 729.000,00 (setecentos e vinte e nove mil reais) e, vinte anos depois, chegou a essa astronômica cifra de quase 1 bilhão de reais.

Como sabido, no Brasil, ao contrário do que ocorre em outras democracias, não é possível alguém se candidatar sem possuir vínculo com algum partido político. Ao proceder com a sua filiação, o indivíduo-candidato não apenas aceita as regras internas da agremiação partidária, como também se submete aos comandos das lideranças, tornando-se refém da vontade alheia. Se por acaso o mesmo indivíduo se candidatar e for eleito, ele é obrigado a votar nas condições impostas pelo seu partido.

Não se tenha dúvida que efetivamente ele pode e deve votar de forma independente, mas, se assim o fizer e o partido entender, sofrerá sanções que, inclusive, poderá acarretar na perda do seu mandato. Daí, de fácil conclusão que não vinga qualquer dúvida do vínculo existente entre o partido político e o indivíduo-candidato, eleito ou não. Aliás, desde a edição da Resolução TSE n.º 22.610/2007, que trata da fidelidade partidária, estabeleceu-se que o mandato eletivo pertence ao partido e não ao candidato, mais um reforço para caracterizar essa relação.

E digo isso para não fugir ao debate da relação umbilical entre ambos. Como a minireforma, a prestação de contas está judicializada e, portanto, com regência das normas de caráter processuais gerais, o que indica uma necessária formação de litisconsórcio, dado o seu caráter solidário, tendo em vista a existência de um vínculo indissolúvel entre as situações jurídicas, porquanto da penalização de cada um dos envolvidos, e me parece estar perfeitamente coadunada ao disposto no art. 46, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, que assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos na Prestação de Contas nº 1610-52.2014.6.02.0000, Classe 25

“Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direito ou de obrigações relativamente à lide;”

Dai entender que a ausência de participação na relação processual não inviabiliza a aplicação da sanção, pelo simples fato de que como as prestações de contas de campanha dos candidatos nada mais são que uma extensão daquilo que o partido deve ter como recurso para a eleição de maneira geral, outro não pode ser o raciocínio senão pela aplicação do dispositivo, de forma analógica, aos recursos dos candidatos.

Vejamos o que dispõe o art. 25 da Lei nº 9.504/97 :

“Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”

O texto acima transcrito também está disposto na Resolução n.º 23.406/2014.

Como se observa, tanto o candidato beneficiado por uso indevido dos recursos recebidos, como o partido que deixou de fiscalizar a utilização dos recursos manejados pelos candidatos passam a ser co-autores dos desvios nas prestações de contas.

Se não ingressou na lide foi porque não quis. Interesse tem. Afinal, se o partido presta toda a assessoria contábil e jurídica ao candidato, desde o registro das candidaturas até a diplomação dos eleitos, nada mais natural que se encarregue de prestar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos na Prestação de Contas nº 1610-52.2014.6.02.0000, Classe 25

tais serviços quando da apresentação das prestações de suas contas de campanha, sobretudo daqueles que não são fortes concorrentes, mas que foram atraídos pelas agremiações, na maioria das vezes, com o intuito de atender a proporcionalidade exigida em relação às candidaturas de cada sexo (conforme disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) ou conseguir os votos necessários para a eleição proporcional do(s) candidato(s) mais forte(s), com foco único no quociente eleitoral.

Como dito acima, o § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406 tem sua origem no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, dispondo que a desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato enseja a aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao partido político pelo qual concorreu, devendo ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de 01 (um) a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular.

Da simples leitura dos dispositivos acima referidos, constata-se que em nenhum momento o legislador previu a necessidade de abertura do contraditório ao partido político, muito menos o ajuizamento de ação própria para a aplicação da sanção ao partido ou que tal sanção deverá ser aplicada na sua prestação de contas.

Com efeito, é de se concluir que o legislador quando incluiu o parágrafo único ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, através da Lei nº 12.034/2009, entendeu que a responsabilidade pela prestação de contas é solidária entre o candidato e o partido político pelo qual concorreu, e em caso de desaprovação de contas do candidato, é obrigatória a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao partido político pelo qual concorreu, de forma proporcional e razoável, nos termos do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406, devendo sim tal matéria ser enfrentada no processo de prestação de contas do candidato, tendo em vista ser dele decorrente, razão pela qual não há que se falar em ferimento ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal.

Portanto, penso ser desnecessário que o partido político seja chamado à lide para que possa sofrer a sanção ora discutida, tendo em vista a falta de previsão legal, sendo uma consequência imediata da desaprovação das contas do candidato, cuja apresentação e eventuais correções são de responsabilidade solidária de ambos, conforme acima esclarecido.

PODER JUDICIÁRIO

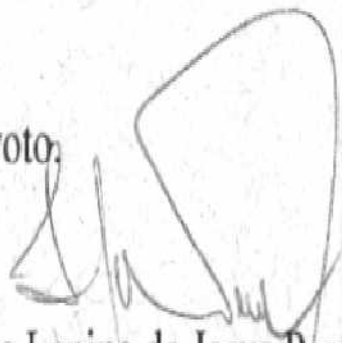
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos na Prestação de Contas nº 1610-52.2014.6.02.0000, Classe 25

Por fim, considerando a irregularidade detectada nas contas que foram desaprovadas, entendo ser razoável e proporcional o desconto da importância apontada como irregular (R\$ 300,00) no valor a ser repassado por meio das quotas do Fundo Partidário.

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos opostos, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal oficial o órgão de Direção Nacional do Partido da Mobilização Nacional (PMN) a fim de que desconte o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual daquele grêmio, nos termos da parte final do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014, destacando que a importância a ser descontada não poderá ser parcelada, salvo se superar o valor referente à quota, quando deverá ser quitada na quota seguinte. Além disso, deverá aquela Secretaria promover o disposto nos artigos 54, §5º, e 59 da mencionada resolução.

É como voto,



Alexandre Lenine de Jesus Pereira

Desembargador Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Prestação de Contas N°
1610-52.2014.6.02.0000

Prot. 4.359/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/05/2015 (SESSÃO N° 34/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO(S) : WILDJANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ARIANA MELO MOTA ATAÍDE

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos, para, por maioria, vencidos os Senhores Desembargadores Eleitorais Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Alexandre Lenine de Jesus Pereira e Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia, acolhê-los, sem efeitos infringentes, esclarecendo que, nas prestações de contas de campanha de candidatos, o partido político, ao qual o candidato esteja vinculado, deve ser intimado a participar do processo desde seu início, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 11.048, de 6/5/2015). O Senhor Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes votou no sentido de acolher, em parte, os vertentes Embargos, porém, esclarecendo que o artigo 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406, originário do artigo 25, parágrafo único da Lei nº 9.504, somente poderá ter aplicação na AIJE, que deve ser proposta pelo MPE, em desfavor do Partido, in casu, Partido da Mobilização Nacional, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 9.504/97. O Senhor Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira votou pelo provimento dos embargos opostos, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal officiar o órgão de Direção Nacional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) a fim de que desconte o valor de R\$ 1.872,13 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais e treze centavos) das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual daquele grêmio, nos termos da parte final do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014, destacando que a importância a ser descontada não poderá ser parcelada, salvo se superar o valor referente à quota, quando deverá ser quitada na quota seguinte. Além disso, deverá aquela Secretaria promover o disposto nos artigos 54, §5º, e 59 da mencionada resolução. Quando do término do julgamento, o Senhor Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes suscitou Questão de Ordem alusiva à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que pertine à repercussão geral sobre a matéria eleitoral, que não deverá ter vigência na mesma eleição. Sobre o assunto e, após copiosa discussão, assentou-se, por maioria de votos, vencidos os Senhores Desembargadores Eleitorais André Carvalho Monteiro, Alexandre Lenine de Jesus Pereira e Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia, pela observância do princípio da anualidade eleitoral. Proferiu voto de Minerva o Senhor Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de maio de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1610-52.2014.6.02.0000.

QUESTÃO DE ORDEM NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1610-52.2014.6.02.0000.

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargado: WILDJANE MARIA DA SILVA

Advogado: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.504/97 A PARTIDO CUJO CANDIDATO TEVE SUAS CONTAS DESAPROVADAS OU JULGADAS NÃO PRESTADAS. POSSIBILIDADE ACOLHIDA PELA MAIORIA DO PLENO. NECESSIDADE DE ANÁLISE NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DO PARTIDO. **QUESTÃO DE ORDEM. GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97 APENAS NOS AOS PLEITOS SUBSEQUENTES. APLICAÇÃO DO QUE DECIDIDO PELO STF, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NOS AUTOS DO RE Nº 637.485. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA POR MAIORIA PARA AFASTAR A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAQUELA SANÇÃO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO PLEITO DE 2014.**

QUESTÃO DE ORDEM

Senhor. Presidente, demais Senhores Desembargadores, noto que adoção do entendimento veiculado no Voto do Eminentíssimo Desembargador Relator André Carvalho Monteiro, no sentido de encaminhar ao processo de Prestação de Contas Eleitorais do Partido Político registro do julgamento de rejeição de contas do candidato, no propósito de apenar também a agremiação partidária representa inovação do entendimento deste Tribunal acerca da matéria em apreço.

Esta Corte Eleitoral, desde o ano passado, vem reiteradamente julgando contas de campanha de candidatos que concorreram no pleito passado, sem que houvesse



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1610-52.2014.6.02.0000.

entendimento firmado no sentido de penalizar o partido político, nos termos em que agora pleiteia o Ministério Público, e que acaba de ser acatado, por maioria, por este Egrégio Tribunal.

Faço notar, nesse ponto, Sr. Presidente, que por força do efeito vinculante da Decisão tomada pelo STF, em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 637.485, as alterações de entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral devem ter seus efeitos modulados, a fim de vigerem apenas para as eleições subsequentes, em homenagem ao relevante princípio da segurança jurídica.

Nessa linha de raciocínio, entendo que, por força da simetria que se deve guardar com a Corte Superior Eleitoral, também no âmbito deste Tribunal Regional, devemos guardar especial atenção ao princípio da segurança jurídica, de modo a modular os efeitos do entendimento que acaba de ser construído por esta Corte, a fim de que tenha aplicação apenas para as eleições subsequentes. Desse modo, serão evitados julgamentos contraditórios, bem como medidas que surpreendam os jurisdicionados que pautaram suas condutas na confiança depositada no firme entendimento anteriormente sedimentado neste Tribunal.

Ante o exposto, submeto ao pleno a presente questão de ordem, e voto no sentido do seu acolhimento, a fim de modular os efeitos da decisão ora adotada por este Regional, a fim de que tenha plena vigência apenas para as eleições futuras, o que faço por razões de segurança jurídica e de observância ao que decido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 637.485.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Des. Eleitoral